



**PROCESSO: 2024-47D8D**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2024**  
**IMPUGNANTE: EMPRESA NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS**  
**LTDA**

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

### **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 90003/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para especializada para execução do processo de seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora), visando atender o programa Sementes, de acordo com as condições e especificações contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, impetrada pela empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, nos termos apresentados no documento encaminhado à equipe de contratação, por e-mail, no dia 02 de setembro de 2024 (segunda-feira), às 09h56min.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do estatuído no item 11.1 do Edital de Licitação da Concorrência Eletrônica nº 9002/2024, em consonância com o disposto no Art. 85 do Decreto Estadual 5352-R e no art. 164, caput, da Lei 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Verificamos que o pedido de esclarecimento realizado pelo NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA foi protocolado dentro do prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Desta forma, conhecemos o requerimento de esclarecimento ao Edital de Licitação e passamos a apreciá-lo dentro do prazo legal estabelecido no Art. 85 do Decreto Estadual 5352-R e no art. 164, caput, da Lei 14.133.

### **3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vícios no que se refere as exigências apresentadas para qualificação técnica profissional.  
*In verbis:*

“Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica, dentre outros Atestados, o seguinte:



8.30. Atestado de capacidade técnico emitido em nome da interessada, fornecido por pessoa jurídica egressa de programa de aceleração, comprovando que recebeu investimentos relevantes nos últimos 5 (cinco) anos.

(...)

Para fins de qualificação técnica profissional serão exigidos:

(...)

8.32.1. A equipe de execução do programa de aceleração deverá ser composta minimamente por nove pessoas, seguindo as informações do quadro a seguir:

- 1 coordenação do programa de aceleração, mínimo de 5 (cinco) anos de experiência em projetos de inovação em municípios afetados na Bacia do Rio Doce;
- 3 Agentes de Aceleração mínimo de 03 (três) anos de experiência em projetos de inovação;
- 1 Gestor de Comunidade mínimo de 03 (três) anos de experiência em projetos de inovação;
- 1 Analista de Comunicação mínimo de 02 (dois) anos de experiência na área;
- 1 Designer gráfico mínimo de 02 (dois) anos de experiência na área;
- 1 videomaker mínimo de 02 (dois) anos de experiência na área;
- 1 fotógrafo mínimo de 02 (dois) anos de experiência na área.

Arguiu ainda, que as exigências em comento acarretarão a limitação de participantes, pois o edital impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam por meio de atestado de capacidade técnica. Tais requisitos não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade.

Por último, acrescentou que as exigências para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional são taxativas não podendo a administração requerer comprovações exacerbadas para não restringir o caráter da competição.

Ante o exposto, requer que seja acolhida a presente Impugnação, objetivando a exclusão das exigências indevidas constantes nos subitens 8.30, 8.32, 8.32.3, do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

#### **4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de



escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

As alegações apresentadas pelo impugnante foram analisadas pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, bem como pela equipe técnica requisitante. Após a referida análise, constatou-se que há exigências exacerbadas no tocante a qualificação técnico operacional, quando se exige que a equipe de execução do programa de aceleração seja composta por um coordenador de programa de aceleração com experiência mínima de 5 (cinco) anos em projetos de inovação em municípios afetados pela Bacia do Rio Doce, bem como exigência de tempo de experiência para a equipe mínima.

## 5. DA DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital da competitividade e demais princípios que norteiam as licitações públicas e;

Considerando que a impugnante apresentou fato relevante que determine a retificação do edital, essa agente de contratação acolheu a impugnação para, no mérito, dar-lhe provimento PARCIAL, alterando em especial a exigência estabelecida no item 8.32.1 do anexo I do Edital.

Considerando que as alterações promovidas no edital afetam à formulação da proposta de preços, a licitação será suspensa e informada nova data de realização da sessão no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Vitória, 04 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)  
**Jales Cardoso Soares**  
Subsecretario Estado-SUBSECTI -SECTI

(assinado digitalmente)  
**Luiza Morais de Medeiros**  
Coordenadora do Projeto Sementes

(assinado digitalmente)  
**Edineia Dal Col**  
Agente de Contratação-SECTI

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDINEIA DAL COL**  
FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO -  
SECTI)  
SECTI - SECTI - GOVES  
assinado em 04/09/2024 14:20:38 -03:00

**LUIZA MORAIS DE MEDEIROS**  
SUBGERENTE QCE-05  
SUBINOV - SECTI - GOVES  
assinado em 04/09/2024 14:16:05 -03:00

**JALES CARDOSO SOARES JUNIOR**  
SUBSECRETARIO ESTADO  
SUBSECTI - SECTI - GOVES  
assinado em 04/09/2024 14:11:52 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 04/09/2024 14:20:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SECTI) - SECTI - SECTI -  
GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-JW3XRB>